



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000975-42.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000975-42.2023.8.26.0408

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelada: Carvalho Engenharia & Gestão LTDA

Comarca: Ourinhos

Voto nº 05.660

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPESAS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO DEPOSITADO EM PÁTIO PRIVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. VEÍCULOS BLOQUEADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. APREENSÃO QUE NÃO SE DEU POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 271, §1º, DO CTB. PRECEDENTES DO C. STJ E TJSP. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA, TODAVIA, DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 105/123) interposto em face da r. sentença de fls. 99/102, que nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer, julgou-a parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora: a)

quanto ao pedido de obrigação de fazer, fica prejudicado, uma vez que o requerido não tem interesse na retirada do bem e em razão disso é o caso de declarar o perdimento do bem, podendo ser levado à leilão pela autora, razão pela qual não há falar em incidência de multa; b) condenar o requerido ao pagamento das despesas de remoção (R\$377,88) e as diárias (R\$ 52,75) computadas a partir da notificação extrajudicial até a sentença, ante o desinteresse manifestado na retirada do veículo do pátio da autora. A correção monetária da taxa de remoção a partir da efetivação do serviço e as diárias a partir da notificação extrajudicial realizada em 07/10/2022, ambos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência parcial, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora que fixo em 10% sobre o total da condenação. Tendo havido sucumbência também da parte autora, já que o valor pleiteado foi superior àquele da condenação e tendo sido vedado pelo Novo Código de Processo Civil a compensação de honorários, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários em favor do procurador da parte adversa também em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º c.c §14 do CPC.”

Inconformado, apela o réu arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por não ser proprietário do veículo, mas sim credor fiduciário. Salienta que não houve notificação, já que o documento de fls. 34/35, além de ser genérico, não conta com identificação do recebedor. No mérito, alega não ter qualquer responsabilidade pelo pagamento de eventuais despesas relativas à estadia do veículo, remoção/guincho, já que fora o devedor fiduciário quem dera causa à apreensão determinada pela autoridade policial. Afirma que a cobrança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente a mais de seis meses de diária de pátio para veículos apreendidos, configura violação ao princípio constitucional do não confisco. Assim, subsidiariamente, postula pela limitação da cobrança a seis meses. Pede que os honorários de sucumbência sejam reduzidos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 129/136).

Recurso regularmente processado e preparado.

É o relatório.

De início, afasta-se a ilegitimidade passiva do requerido.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é uníssona no sentido de que o credor fiduciário é parte legítima para responder por débitos oriundos do recolhimento de veículos em pátio privado por decorrência de sua apreensão por força de inadimplemento do devedor fiduciante.

Confira-se os seguintes excertos:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Veículo apreendido em razão de bloqueio judicial - Despesas com remoção e estadia - Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada - Obrigação propter rem - Eventual direito de regresso que deverá ser buscado em ação própria – Prescrição da pretensão autoral não constatada, à luz do artigo 205 do Código Civil – Perda do objeto não verificada - Despesas com remoção e estadia devidas - Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro – Análise conjunta dos elementos probatórios que corroboram para alegação de que a apreensão teve por

fundamento a existência de restrição judicial - Termo inicial da cobrança, contudo, que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão – Pretensão de fixação de multa diária para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na retirada do veículo do seu pátio – Insubsistência – Ré que, in casu, não possui interesse no veículo, tendo sido notificada extrajudicialmente apenas para proceder ao levantamento do gravame, razão pela qual o cálculo do valor das diárias deve corresponder às datas entre o recebimento da notificação extrajudicial e o levantamento do gravame - Manutenção, contudo da condenação fixada na sentença em virtude da vedação à reformatio in pejus – Termo inicial da correção monetária - O valor efetivamente devido deverá ser corrigido monetariamente desde cada vencimento, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, apenas para modificar o termo inicial da correção monetária, com manutenção da sucumbência recíproca e sem majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1007075-55.2022.8.26.0664; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

“Apelação cível. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Despesas com estadia e remoção de veículo. Bem móvel objeto de alienação fiduciária removido a pátio particular por determinação judicial em ação de busca e apreensão. Ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Afastadas. Obrigação que tem natureza propter rem. Ré que pretende a limitação do ônus

referente ao período de estadia do veículo no pátio prevista no artigo 271, §10, do CTB. Inaplicabilidade. Apreensão que não decorre de infração administrativa, mas de descumprimento de contrato de alienação fiduciária. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000817-73.2022.8.26.0132; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2023; Data de Registro: 17/06/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS DECORRENTES DA GUARDA E REMOÇÃO DE VEÍCULO DO QUAL A APELANTE É CREDORA FIDUCIÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. No caso vertente, por se tratar de obrigação propter rem, forçoso o reconhecimento de que existem circunstâncias caracterizadoras da possibilidade de sujeição da Apelante aos efeitos jurídico-processuais e materiais do provimento jurisdicional em relação à pretensão inicial. De clareza solar, portanto, a legitimidade passiva. – CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA GUARDA E REMOÇÃO DE VEÍCULO DO QUAL A APELANTE É CREDORA FIDUCIÁRIA. Os documentos de fls. 14/15, 20/22 e 23/26 demonstram que o veículo foi levado ao pátio do Apelado por força da ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação depósito, movida pela Apelante em face da devedora fiduciária. Mesmo suficientemente notificada para quitar a dívida (fls. 16/19), a Apelante ficou-se inerte e não cumpriu com sua obrigação. Destarte, constituída em mora, deve a Apelante suportar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encargo do qual é responsável, qual seja, quitar as despesas decorrentes da guarda e remoção de veículo do qual é credora fiduciária. – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A 30 (TRINTA) DIAS DE ESTADIA DO VEÍCULO NO PÁTIO DO APELADO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO QUE SE CARACTERIZARIA COMO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA APELANTE. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004014-04.2019.8.26.0597; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020).

Com relação à notificação extrajudicial, deve ser dito que o documento de fls. 34/35 reputa-se válido, já que possui as informações necessárias acerca do veículo removido, bem como foi encaminhada ao mesmo endereço em que o réu foi citado, além de ter sido carimbado por seu funcionário.

Passa-se à análise das questões de fundo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, na qual a autora narra que o veículo alienado ao réu (VW/Saveiro 16, ano 2007, placas EAW4632) foi apreendido e removido para pátio da autora, em decorrência de pedido de busca e apreensão proferida nos autos de nº 1001136-74.2019.8.26.0252, desde o dia 29/09/2021, e que houve a notificação do réu para remoção do veículo, o que não foi efetivado. Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento das diárias de estadia, no valor de R\$52,75, e do serviço de guincho para remoção do veículo, no valor de R\$377,88.

Restou incontroverso que o veículo apreendido e removido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o pátio da autora estava alienado fiduciariamente ao requerido.

Sendo ele credor fiduciário, torna-se responsável pelo pagamento de despesas advindas da remoção e estadia do automóvel, justamente pelo fato de possuir a propriedade resolúvel do bem, ao passo que o devedor detém apenas a posse direta.

Assim, justamente por se tratar de obrigação de natureza “*propter rem*”, ou seja, a obrigação acompanha a coisa, não pode o proprietário tentar se eximir da responsabilidade por eventuais despesas geradas sobre o veículo, ainda que tais despesas sejam geradas pelo devedor fiduciário.

Portanto, pouco importa a origem do depósito do veículo ao pátio da autora (se decorrente de apreensão judicial ou de infração de trânsito).

Ressalta-se que a guarda do veículo destina-se à sua conservação, preservando-se a garantia do credor fiduciário, cabendo a este, por isso, o adimplemento respectivo.

Sobre o tema o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou da seguinte forma:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 3. 3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das astreintes e ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019) (g.n.).

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO.

*OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. **O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.** 6. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018).*

No tocante à limitação da cobrança das diárias pelo período de seis meses, cabia ao requerido o ônus da prova de demonstrar que a apreensão do veículo se deu por infração administrativa.

Entretanto, verifica-se que pendia sobre o automóvel, no momento da apreensão, o bloqueio judicial oriundo da ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pelo réu sob nº 1001136-74.2019.8.26.0252, como se vê às fls. 32.

Logo, não há como se chegar à conclusão segura de que o

veículo foi apreendido tão somente por culpa do devedor fiduciário.

Portanto, não se desincumbindo o apelante de seu ônus probatório, descabe a aplicação do art. 271, §10º, do Código de Trânsito Brasileiro, que limita a cobrança a seis meses.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Apelação cível. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Despesas com estadia e remoção de veículo. Bem móvel objeto de alienação fiduciária removido a pátio particular por determinação judicial em ação de busca e apreensão. Ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. Afastadas. Obrigação que tem natureza propter rem. Ré que pretende a limitação do ônus referente ao período de estadia do veículo no pátio prevista no artigo 271, §10, do CTB. Inaplicabilidade. Apreensão que não decorre de infração administrativa, mas de descumprimento de contrato de alienação fiduciária. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000814-21.2022.8.26.0132; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023) (g.n.).

Outrossim, no que se refere aos honorários de sucumbência, dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil:

“§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”.

Logo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação mostra-se de acordo com os parâmetros legais.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com majoração da verba honorário para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator